Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1371/17
PLL Nº 155/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 211 /17 – CCJ**

**Denomina Passagem Subterrânea Rotary Club de Porto Alegre São João o equipamento público localizado no cruzamento da Avenida Ceará com a Avenida Farrapos, no Bairro Navegantes.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O Projeto visa denominar Passagem Subterrânea Rotary Club de Porto Alegre São João o equipamento público localizado no cruzamento da Avenida Ceará com a Avenida Farrapos, no Bairro Navegantes.

A Procuradoria desta Casa, na fl. 09, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça por força do art. 36, inc. I, al. *"a"*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

*In casu*, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal de 1988[1], bem como nos arts. 8º, incs. X, XI; e 9º, inc. II, ambos da LOMPA[2].

---

[1] Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[2] Lei Orgânica Municipal:
Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: (...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanisticas convenientes à organização de seu território;
Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

**PARECER Nº 211 /17 – CCJ**

Cabe registrar que, além dos dispositivos supracitados, a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inc. IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> "**Art. 56 –** Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:
>
> [...];
>
> **IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica".** (Grifei).

Ademais, a proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar n° 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de julho de 2017.

**Vereador Mendes Ribeiro,**
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em** 01.08.2017.

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC